



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346615-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado PSE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3006– 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2346615-04.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: PSE LTDA

Origem: Comarca de São Paulo – Foro e Vara das Execuções Fiscais Municipais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA LIVRE DE BENS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens na sede do executado e suspendeu o andamento do feito por um ano, conforme art. 40 da LEF. A execução fiscal visa a cobrança de ISS dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 43.001,21, contra PSE LTDA. Tentativas anteriores de saldar a dívida foram infrutíferas, com resultado negativo na busca de ativos financeiros via SISBAJUD e pesquisa administrativa de bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de mandado de penhora, por oficial de justiça, na sede da empresa executada, considerando a ausência de indicação de bens à penhora e o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento foi baseada na suposta ineficácia da penhora por meio de oficial de justiça, por recair, supostamente, sobre bem de família. Descabimento, visto que o pedido recai sobre bens da empresa.

4. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução fiscal visa a satisfação do direito do credor. A ausência de evidência de que a penhora livre seja onerosa para a agravada justifica a reforma da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora por meio de oficial de

justiça pode ser deferida para alcançar bens existentes na sede da empresa, quando não há indicação de bens pela devedora e a pesquisa de ativos financeiros e bens resultar negativa. 2. A onerosidade da penhora deve ser comprovada por documentação idônea.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão de fls. 49/51 que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens, a ser cumprido no endereço do executado, e suspendeu o andamento do feito, por 1 ano, a teor do art. 40 da LEF.

Alega que as demais tentativas de saldar a dívida restaram infrutíferas; que o oficial de justiça poderá realizar a constatação de bens, o que é medida útil à finalidade da demanda; que o meirinho poderá constatar eventual encerramento irregular de estabelecimento empresarial a ensejar a responsabilidade subsidiária dos sócios administradores (súmula nº 435 do STJ).

Não houve pedido liminar.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face de PSE LTDA visando a cobrança de ISS referente aos exercícios de 2017 e 2018 no valor originário de R\$ 43.001,21.

Citada, a empresa executada não constituiu defesa e não indicou bens à penhora.

Requerida e deferida a busca de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD, obteve-se resultado negativo para o bloqueio de valores, conforme fl. 43 dos autos principais.

Pesquisa administrativa de bens também resultou negativa (SEI 6021.2022/0050928-4 – fl. 48).

Foi então requerida a penhora livre, a ser cumprido por Oficial de Justiça junto à sede da empresa, penhorando os bens que lá encontrar, o que fora indeferido pelo juízo a quo, sob a justificativa de que *“se trata de medida de reduzida eficácia, especialmente porque grande parte dos bens móveis que, eventualmente, são encontrados na residência da parte executada, goza da impenhorabilidade conferida aos bens de família”*.

Respeitado entendimento diverso, não há qualquer

indicação nos autos da existência de bem de família, isso porque o pedido de penhora objetiva bens existentes na sede da empresa.

Ademais, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução fiscal se desenvolve para satisfação do direito do credor e, no caso, a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD resultou negativa, não sendo também localizados bens (veículos ou imóveis) passíveis de penhora. Assim, reputo cabível a medida pleiteada.

Imperioso destacar que a onerosidade da penhora livre não pode ser presumida, mas, sim, confirmada por meio de documentação idônea. E, no caso, não há evidência de que a penhora, nesse momento, se mostre muito onerosa para a agravada, pois não há qualquer documento que comprove que a empresa se encontra em situação de extrema fragilidade financeira e que a contrição de bens encontrados em sua sede coloque, de fato, em risco o seu funcionamento.

Assim, deve a decisão ser reformada para se deferir a expedição de mandado de penhora por oficial de justiça, a ser cumprido na sede da empresa, a fim de se constatar a existência de bens passíveis de penhora ou, eventualmente, constatar o encerramento irregular da empresa no domicílio fiscal.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator